



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.003297/2003-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-006.953 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Hércio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Demes Brito e Paulo Renato Mothes de Moraes.

Relatório

Esta Contribuinte protocolizou Pedido de Ressarcimento de **crédito** de IPI, no valor de R\$ 35.240,47, cumulado posteriormente com as DComps n° 26730.45344.171103.1.3.01-7541, n° 23731.18177.111203.1.3.01-2866, decorrente da aquisição de insumos isentos e/ou tributados à alíquota zero, ao amparo no art. 11 da Lei n° 9.779/99.

Mesmo não tendo vinculado ação judicial a esse pedido, a DRF/Recife apurou a existência da AMS n° 2002.83.00.004460-7, e entendendo que o seu objeto a ele se vincula indeferiu-o e não homologou as compensações, motivando-o no fato de a decisão judicial não ter transitado em julgado, inexistindo conseqüentemente o direito ao crédito pleiteado.

Em manifestação de inconformidade apresentada, a Interessada alegou que:

a) impetrou Mandado de Segurança (processo n° 2002.83.00.004466-7/PE), que teve decisão favorável pelo e. TRF/5ª Região, em sede de apelação, para aproveitar extemporâneo do IPI, decorrente da aquisição de matéria prima, produtos intermediários, material de embalagem e bens do ativo fixo adquiridos com tributação ou sujeitos a regime de isenção, imunidade, alíquota zero ou não-incidência e utilizados na composição do produto final;

b) a decisão administrativa incorre em flagrante ilegalidade por descumprimento de decisão judicial em que lhe é reconhecido tal direito;

c) com essa decisão passou a aproveitar seus créditos extemporâneos de IPI¹, materializando compensações, inclusive as do presente processo, no molde do art.74 da Lei 9.430/96;

d) o processo judicial encontrava-se aguardando julgamento do recurso especial n° 644.500, interposto pela Fazenda Nacional;

e) Parecer emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, provocada a se manifestar nos autos do processo administrativo n° 10480.010459/2002-90, reconheceu o direito da Manifestante de dar consequência à decisão judicial²;

f) deve ser considerada a pacífica jurisprudência do STJ no sentido de se acolher o direito à correção monetária dos créditos reconhecidos, bem como dos valores que restarem validados posteriormente;

g) quanto à forma de apuração dos créditos, deve ser feita pela aplicação da alíquota prevista para a operação de saída do produto final aplicada sobre o valor de aquisição

¹ A decisão judicial data de 5 de novembro de 2002; o mês do crédito é a parte final do mês de agosto e o mês de setembro, ambos de 2003; o protocolo do Pedido de Ressarcimento foi 30 de outubro de 2003. Portanto, não se trata de aproveitamento extemporâneo.

² "(...) A decisão na AMS merece ser cumprida respeitando-se seus estritos termos: deverá ser observado o direito efetivamente reconhecido no acórdão, o qual, como se depreende da cópia anexada, autoriza o particular tão somente a utilizar se dos créditos advindos das aquisições de INSUMOS sob ISENÇÃO OU ALIQUOTA ZERO, ATRAVÉS DE COMPENSAÇÃO COM O PRÓPRIO IPI OU COM OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. Tendo por pressuposto os limites da decisão colegiada nos do AMS n° 82.188-PE, passaremos, pois, a responder os questionamentos bem colocados ao fim do Termo de Verificação Fiscal: a) há direito ao creditamento do IPI no livro de registros de apuração do IPI, diante da situação atual da apreciação da lide judicial e recursos diversos?/ Resposta: Em razão da existência de ordem liminar e de decisão favorável proferida em Apelação, há direito ao creditamento do IPI no RAPIPI, porém exclusivamente quanto às aquisições de insumos sob isenção ou alíquota zero".

do insumo desonerado, como a única forma de se obter a efetividade do direito salvaguardado pelo Poder Judiciário, à ora Defendente;

h) ademais, sustentou que a planilha fiscal glosara créditos referentes ao IPI suspenso, segundo dispõe o art. 29, *caput* e § 5º, da Lei 10.637/2003, assegurada pelo § 3º, do art.5º, da Lei 9.826/99, c/a redação dada pela Lei 10.485/2002;

A DRJ/Recife considerou improcedente a solicitação em decisão que foi ementada como segue:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO DE IPI. AQUISIÇÃO DESONERADA DO IPI. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO COM AÇÃO JUDICIAL EM CURSO.

Não se conhece do mérito coincidente com o objeto de ação judicial em curso impetrada pela interessada, devendo prevalecer a decisão final a ser exarada pelo Poder Judiciário.

SAÍDA COM SUSPENSÃO DO IPI. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO NA AQUISIÇÃO ISENTA OU SUBMETIDA À ALÍQUOTA ZERO

Segundo o entendimento oficial, na cadeia de produção industrial, da aquisição do insumo onerada pelo IPI resultará direito de crédito. Não sendo tributado o produto final porque imune, isento, submetido à alíquota zero ou mesmo não tributado - NT, ainda que a aquisição do insumo se desse com suspensão do imposto, remanesceria direito de crédito relativo à aquisição onerada. No presente caso, no entanto, tratam-se de aquisições de insumos isentas do IPI ou submetidas à alíquota zero.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DE CREDITO ESCRITURAL.

Não há previsão legal de atualização monetária de créditos escriturais. Não se confunde a natureza do crédito de IPI decorrente de eventual aquisição de MP, PI ou ME, utilizados na fabricação do produto final com a de um mero indébito, posto que aquele obedece a regime jurídico especial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão em 6 de agosto de 2010, irrisignada, apresentou recurso voluntário, em 6 de setembro de 2010, em que reiterou os termos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Deixo de conhecer a argüição feita com base no § 5º, do art. 29, da Lei 10.637/2003, e no art. 5º, da Lei nº 9.826/99, com redação dada pela lei nº 10.485/2002, descrita na parte final do relatório, acima, por completa impertinência com o objeto do seu pedido, conforme a formulação da inicial - no qual consta o creditamento com base nas MP, PI e ME adquiridos com isenção e alíquota zero -, bem como com as planilhas que respaldam justamente esse pedido, às fls. 10/11.

A simples leitura de ambos os dispositivos vê-se que a Recorrente labora em magistral equívoco na vinculação de tais matérias à que perfaz a sua real pretensão.

Quanto à análise do fundamento inserto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, tem-se que o pedido e a causa de pedir são justos os que perfazem o objeto do reconhecimento judicial no Mandado de Segurança nº 2002.83.00.004466-7, que teve provimento favorável reconhecendo à Impetrante o direito ao creditamento e a utilização em compensação de créditos relativos à entrada de insumos isentos e tributados à alíquota zero, em decisão do TRF-5ª Região, confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

O direito a ser decidido nesta esfera administrativa não pode concorrer com a apreciação do mesmo direito pelo Poder Judiciário, a quem compete dizê-lo, com alcance de coisa julgada, i.é, com força de decisão definitiva, segundo o art. 5º, XXXV da CF/88. A situação configura concomitância de objeto nas vias administrativa e judicial, devendo ser aplicada a Súmula nº 1 do CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso, em vista da concomitância.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 19647.003297/2003-49
Acórdão n.º **3803-006.953**

S3-TE03
Fl. 178

CÓPIA